

PROCEDIMENTO MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2024-AFEAM

PROCESSO N. 016501.01.42/2024-AFEAM

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

IMPUGNANTE: MDE SERVICOS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 08.973.746/0001-93.

1. Trata-se de impugnação apresentada por entidade interessada no Procedimento Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 03/2024-AFEAM, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada em serviços de viabilização de evento envolvendo a organização, coordenação e execução, contemplando todas as etapas do projeto, para suprir as necessidades da I Feira de Negócios e Inovação – AFEAM 2024.

2. A impugnante, na data de 26 de julho de 2024, remeteu à AFEAM, via correio eletrônico, instrumento de impugnação ao Edital nº 03/2024, assinado pelo seu Administrador, Sr. Mário Cezar Tinoco Ribeiro. Em obediência aos princípios da transparência e moralidade que norteiam a Administração Pública, bem como ao dever de decidir da Administração, passo a análise da argumentação apresentada pela Impugnante.

DAS ALEGAÇÕES

3. A Impugnante apresentou suas alegações, conforme segue:

I) DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa MDE SERVIÇOS E EVENTOS LTDA possui interesse em participar do referido PREGÃO ELETRÔNICO 03/2024, objetivando aumentar seu número de clientes no âmbito nacional e por estar em conformidade com os CNAES exigidos, bem como estar regularmente cadastrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.




5.1. Respeitadas as condições legais e as constantes do Edital, **poderá participar desta licitação qualquer interessado legalmente estabelecido no país que estiver previamente credenciado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF e perante o sistema eletrônico provido pela Secretaria de Gestão do Ministério da Economia (SEGES), por meio do sítio (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>);**



AMAZONAS

GOVERNO DO ESTADO

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.973.746/0001-93 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 11/07/2007
NOME EMPRESARIAL MDE SERVICOS E EVENTOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) MDE EVENTOS		PORTE DEMAIS
CODIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas		

II) DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido de IMPUGNAÇÃO é tempestivo, tendo em vista sua apresentação na data do dia 26/07/2024, conforme disposição em Edital:



EDITAL

MODALIDADE SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2024		Abertura em 31.7.2024 às 10h (horário de Brasília) no site: https://www.gov.br/compras/pt-br/	
OBJETO Contratação de empresa especializada em serviços de viabilização de evento envolvendo a organização, coordenação e execução, contemplando todos as etapas do projeto, para suprir as necessidades da I Feira de Negócios e Inovação – AFEAM 2024.			
VALOR TOTAL ESTIMADO O valor referencial será sigiloso, facultando-se à AFEAM, mediante justificativa conferir publicidade, conforme artigo 34 da Lei federal nº 13.303, de 2016, e artigo 44 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM.			
RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS As despesas para atender a esta licitação estão programadas em dotação orçamentária própria, prevista no orçamento da AFEAM para o exercício de 2024, na classificação abaixo: no Plano Orçamentário da AFEAM, na conta Principal 8.1.7.42.00.000 – DESPESAS DE PROMOÇÕES E RELAÇÕES PÚBLICAS. A AFEAM possui recursos próprios e não emite empenho.			
REGISTRO DE PREÇOS?	VISITA TÉCNICA?	INSTRUMENTO CONTRATUAL	FORMA DE ADJUDICAÇÃO
Não	Exigida	Termo de Contrato	Global
DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO: Vide anexo IV. * O detalhamento dos documentos/requisitos de habilitação deve ser consultado no instrumento convocatório.			
Licitação Exclusiva ME/EPP?	Reserva Cota ME/EPP	Exige Amostra/ Demonstração Serviço?	
Não	Não	Não	
PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA Até a data e horário marcados para abertura da sessão pública, momento em que o prazo para recebimento de novas propostas será automaticamente encerrado.			
PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÕES Deverão ser enviadas para o correio eletrônico: comissaoelicitacao@afeam.org.br , entre os dias 10.7.2024 e 26.7.2024, das 9h às 18h (horário de Brasília).			
MODO DE DISPUTA		INTERVALO MÍNIMO DE LANCES	
Aberto		R\$ 100,00 (cem reais).	

III) DOS FATOS

Conforme informado, o objeto da presente licitação (PE 03/2024) com data de abertura em 31/07/2024 às 10h, tem como interesse a contratação de empresa especializada em serviços de viabilização de evento envolvendo a organização, coordenação e execução, contemplando todas as etapas do projeto, para suprir as necessidades da I Feira de Negócios e Inovação – AFEAM 2024.

Após a publicação do edital do certame, a ora impugnante observou que nos documentos solicitados acerca da habilitação jurídica é solicitado que os ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA sejam de atividades EXECUTADAS na cidade de Manaus/AM:

2. Critérios de Qualificação Técnica
<p>2.1. Serão solicitadas as seguintes documentações para a comprovação de qualificação técnica:</p> <p>I. 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica que deverão comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e deverão referir-se a serviços prestados no âmbito da atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente do licitante;</p> <p>a) com relação à quantidade dos atestados a que se refere o inciso I do subitem 15.2.1, deverá demonstrar que o licitante executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, que correspondam a 50% (cinquenta por cento), do quantitativo total de público esperado para o evento, na cidade de Manaus (não se admitindo somas de montantes de eventos diversos), ou seja, de 750 (setecentos e cinquenta) pessoas por dia de serviços iguais ou similares conforme descrito neste Termo de Referência, desde que contenham no mínimo o seguinte conjunto de atividades: com credenciamento, organização e montagem de pelo menos 17 stands, montagem de palco com sonorização e cenografia de todo o evento, com identificação do evento executado</p> <p>b) para atendimento do critério de quantidade constante no parágrafo anterior, não será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados, em razão da logística distinta para um evento desse porte;</p> <p>c) o critério de comprovação na cidade de Manaus justifica-se pelo melhor atendimento da vantagem para a Administração Pública, levando em consideração que o certame se destina ao atendimento no Estado do Amazonas, possuindo assim dimensões geográficas continentais, tendo uma logística peculiar em relação aos demais estados da federação, com acesso por meio de malhas rodoviárias bastante limitado, fluvial, que se sujeita a secas intensas que dificultam ainda mais o acesso ao estado e aéreo de custo elevado, implicando dizer que se faz necessário que o licitante, nos parâmetros estabelecidos no presente instrumento convocatório, demonstre substancial qualificação técnica e exequibilidade do objeto.</p>

O que se extrai do instrumento convocatório é que SOMENTE empresas que possuem Atestados de Capacidade Técnica advindos de serviços prestados na cidade de MANAUS/AM poderão se habilitar no processo licitatório. Ou seja, as empresas que possuem capacidade técnica para se habilitar ao certame PRECISAM TER, NECESSARIAMENTE, prestado algum tipo de serviço na cidade de MANAUS/AM.

Data vênua, não entendemos desta maneira. O objetivo da contratação pública é a oferta mais vantajosa a administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Mesmo em se tratando de empresa pública regida por instrumentos próprios, a AFEAM não pode insurgir contra a Constituição Federal, no que diz respeito aos da legalidade. A letra da lei autoriza a exigência de atestado de capacidade técnica para selecionar as empresas capazes de atender determinado objeto de certame, mas não pode LIMITAR a participação de outras empresas por não terem prestados serviços em determinada região do Brasil. Não pode a AFEAM ser discricionária a este ponto, solicitando que a habilitação jurídica do Pregão Eletrônico 03/2024 seja restrita a empresas que já atuaram na cidade de Manaus/AM, ignorando a participação de inúmeras outras empresas que possuem interesse em firmar contratos com a referida empresa pública.

IV) DO DIREITO

Trago a baila o que prediz o art. 37 da Constituição Federal do Brasil:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...]”* (grifo nosso)

No que concerne a LEGALIDADE, o que se pode exigir restará baseado na Lei. Nada a menos do que isso, nada a mais do que isso. Pelo princípio da legalidade, os atos praticados pelos órgãos da administração pública devem ser voltados ao bem de toda a sociedade e praticados conforme as permissões legais.

Ainda no campo dos princípios, a IMPESSOALIDADE deve ser determinante, devendo todos os atos administrativos serem direcionados ao bem comum, não existindo atitudes discriminatórias e não elencando benefícios a determinada parcela, sendo o tratamento adotado de forma igualitária.

No campo do Direito Constitucional, os estados e municípios bem como empresas públicas não poderão burlar a regra com leis ou atos normativos próprios, autorizando cláusulas geográficas restritivas que limitem o caráter competitivo da licitação, privilegiando interesses locais. Isso porque, a competência para legislar sobre as normas gerais das licitações é privativa da União.

Indo além, a Lei 14.133/2021 em seu art. 67, § 2º prevê:

*“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita** a:*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, **vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**”* (grifo nosso)

V) DO PEDIDO

Por todo o exposto, pugna a licitante, ora Recorrente, por

- a) A recepção da presente **IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista sua tempestivamente;
- b) Que seja **retirada a restrição editalícia de regionalização do atestado de capacidade técnica**, precisamente solicitada no item 2.1 (a) do Anexo IV – A;
- c) Entendendo o R. Pregoeiro que a presente **IMPUGNAÇÃO** não deva prosperar, requer desde já o envio deste para autoridade superior competente, para apreciação e julgamento como forma de preservação do interesse público e alcance da justiça.

PRELIMINARMENTE

4. A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos das Leis nº 14.133/21 e do Edital. No entanto, apenas para fins de registro, alerto que a AFEAM é uma empresa pública, não estando vinculada a disciplina da Lei nº 14.133/21, mas a Lei 13.303/2016 e do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM – RILC/AFEAM.

5. A AFEAM apesar de compor a Administração Pública Indireta do Estado do Amazonas, atua em regime de direito privado, é dotada de personalidade jurídica de direito privado, é exploradora de atividade econômica, estando em relação de horizontalidade com o particular, competindo em igualdade com as demais empresas privadas do seu ramo de atuação, portanto, deve licitar o que for mais adequado para satisfazer seus interesses com o fito de se manter competitiva no mercado.

6. Desse modo, os interessados em participar das licitações promovidas pelas empresas estatais devem se atentar a norma correta, isto é, a Lei nº 13.303/2016 é a que rege o certame e, ainda, analisar as normas contidas no RILC da AFEAM.

7. A Impugnante, conforme alegações acima transcritas, resumidamente, invoca que seja **retirada a restrição editalícia de regionalização do atestado de capacidade técnica**, precisamente solicitada no item 2.1 (a) do Anexo IV – A;

DA ANÁLISE

8. Considerando a exigência de comprovação de atestados de capacidade técnica de que o licitante executou contratos em atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, que correspondam a 50% (cinquenta por cento), do quantitativo total de público esperado para o evento, na cidade de Manaus, está claro e devidamente justificado no item 15.2.1., letra c do Termo de Referência, anexo I do Edital:

(...)

...justifica-se pelo melhor atendimento da vantagem para a Administração Pública, levando em consideração que o certame se destina ao atendimento no Estado do Amazonas, possuindo assim dimensões geográficas continentais, tendo uma logística peculiar em relação aos demais estados da federação, com acesso por meio de malhas rodoviárias bastante limitado, fluvial, que se sujeita a secas intensas que dificultam ainda mais o acesso ao estado e aéreo de custo elevado.

9. A exigência expressa no item 15.2.1., letra “c” do Termo de Referência, anexo I do Edital, se deve e se justifica, ainda:

- a) Pelas características e especificidades do seu objeto: “Contratação de empresa especializada em serviços de viabilização de evento envolvendo a organização, coordenação e execução, contemplando todos as etapas do projeto, para suprir as necessidades da I Feira de Negócios e Inovação – AFEAM 2024”, no qual a empresa contratada deverá atender integralmente todos os 60 (sessenta) itens que compõem o Detalhamento do Objeto (4.1.2.), atentar para o disposto nos Itens 4.1.3 – Normas Técnicas, 4.1.4 – Prazos de Montagem e Desmontagem

do Evento e, principalmente, para as condicionantes do Item 4.1.5, subitem 4.1.5.1, letras “a” a “j”, que demonstram o tamanho e grandiosidade dos serviços a serem prestados;

- b) Pela exiguidade do prazo para realização do evento, 03 e 04/09/2024, que juntamente com a natureza e tamanho dos serviços, constantes no Anexo I do Edital, demandaria um esforço logístico e financeiro maior de uma empresa que não estivesse experiência com execução de eventos na cidade de Manaus;
- c) Pelas particularidades logísticas, climáticas e infraestruturais da região, que é de difícil acesso, podendo representar desafios logísticos únicos que não são enfrentados em outras partes do Brasil, dado o desafio de trafegabilidade da BR 319, os modais fluvial e aéreo são os principais utilizados. Tal exigência se faz devido ao alto custo de transporte e dificuldades no escoamento de produtos, bem como as condições climáticas adversas e alto índice de umidade, afetando a operacionalidade e conservação de materiais;
- d) Pela estiagem que assola o Estado do Amazonas, o que motivou o Governo do Estado emitir os seguintes Decretos com vista ao enfrentamento de uma crise sem precedentes:
- Decreto nº 49.763 de 5.6.2024 – Decreta Situação de Emergência.
 - Decreto nº 49.764 de 5.6.2024 – Decreta Situação de Emergência.
 - Decreto nº 49.756 de 5.6.2024 – Decreto de Criação do Comitê de Enfrentamento a Estiagem e Eventos Climáticos Ambientais.
 - Decreto nº 49.766 de 5.6.2024 – Decreto de Criação do Comitê Técnico-Científico
- e) Pela possibilidade de navios de grande porte não mais atracarem no porto de Manaus, tendo como alternativa o porto da cidade de Itacoatiara, distante 270 km da capital, o que impactará no valor dos produtos e elevação dos custos que chegam para consumo na cidade de Manaus, a exemplo do que ocorreu no ano passado (2023), sendo prospectado uma estiagem maior nesse período atual.
- f) Também, conforme publicado em matérias jornalísticas de âmbito nacional, observa-se a situação de estiagem sem precedentes, conforme abaixo:
- [Seca no Amazonas chega antes do previsto e coloca cidades em emergência por estiagem | Amazonas | G1 \(globo.com\)](#)
 - [Estiagem no Amazonas em 2024 preocupa Inteligência — Agência Brasileira de Inteligência \(www.gov.br\)](#)
- g) Para corroborar com as ações do Governo do Estado, a Defesa Civil publicou, por meio de uma cartilha, a análise abrangente dos prognósticos climáticos para o trimestre de julho a setembro/2024, além do comportamento do nível do rio, observado em junho: [MEMO_CIRC_N_018_2024_CEMOA_SUBCOMADEC_Relatorio.pdf \(defesacivil.am.gov.br\)](#)

10. Esse conjunto de fatores especificados acima, justificam a exigência de experiência prévia na prestação de serviços dessa natureza realizados na cidade de Manaus/AM, pois demonstram a capacidade da empresa de lidar com as condições específicas da região, garantindo a execução adequada do objeto licitatório, sendo tal requisito forma de mitigação dos riscos, visando não ocorrência da perda de uma chance.

11. Ainda, não há que se falar em violação à competitividade do certame, já que a cláusula editalícia, como forma de mitigação dos riscos, apenas exige a experiência de atuação local, assim, em nenhum momento, privilegia a participação de empresas locais. Tal verdade é que, por exemplo, uma empresa do Rio Grande do Sul (mais distante do que o RJ), que atue a âmbito nacional, pode já ter prestado serviço na região e conseqüentemente, participar do certame.

12. Além disso, é importante ressaltar que a exigência de Atestados de Capacidade Técnica específicos não viola os princípios da isonomia e da competitividade. Pelo contrário, visa assegurar que as empresas participantes possuam a qualificação técnica e a experiência necessária para superar os desafios locais, evitando riscos de inexecução ou execução inadequada dos serviços contratados.

13. Portanto, entendemos que a exigência de prestação prévia de serviços na cidade de Manaus/AM é legítima e amparada pela necessidade de garantir a execução eficiente e eficaz do objeto licitado, conforme as condições peculiares da região.

14. Ademais, a legislação pertinente confere ao Administrador o poder discricionário de escolher entre as alternativas que se afigurem como mais adequadas a atingir o fim último de todo ato e contrato administrativo, qual seja, satisfazer o interesse público, balizado nos princípios da legalidade e proporcionalidade.

15. Logo, o pleito não merece prosperar.

DA DECISÃO

16. Ante o exposto, conheço da impugnação apresentada pela MDE SERVICOS E EVENTOS LTDA, atentando-me aos elementos fáticos e de direito supramencionados e na linha da resposta elencada pelo Setor Técnico desta AFEAM, não vislumbro motivos para a reforma do instrumento convocatório, portanto, INDEFIRO a Impugnação ora apresentada, dando continuidade à fase externa da licitação com a abertura da sessão pública no dia e hora previstos.

17. Informo que a resposta desta CPL estará disponível no endereço eletrônico da AFEAM e do Comprasnet, e se tornará parte integrante do Edital e seus anexos.

Atenciosamente,

Mônica Cristina da Silva Barros
Agente de Licitação da AFEAM